

# **CHEQUE MORADIA E BENEFÍCIOS EVENTUAIS ÀS PESSOAS EXPOSTAS E ATINGIDAS PELOS ALAGAMENTOS NA CIDADE DE BELÉM: o papel da Defensoria Pública nas políticas de adaptação às mudanças climáticas**

José Anijar Fragoso Rei<sup>26</sup>

Luciana Silva Rassy Palácios<sup>27</sup>

Mário de Aragão Andrade Júnior<sup>28</sup>

## **RESUMO**

---

<sup>26</sup> Doutorando em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Tributário e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (2013). Possui graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (2005), Especialização em Direito Tributário pela Universidade da Amazônia, em convênio com o Instituto Luiz Flávio Gomes e IOB Thompsom e Especialização em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Defensor Público do Estado do Pará, titular da 1ª DP da Fazenda Pública. jose\_rei@hotmail.com

<sup>27</sup> Mestra em Direito e Desenvolvimento da Amazônia pela Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFPA). Especialista em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UNP). Defensora Pública do Estado do Pará, designada para o Núcleo da Fazenda Pública da capital. luciana.palacios@defensoria.pa.def.br

<sup>28</sup> Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (2023). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Legale (2020). Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale (2020). Bacharel em Direito pela Faculdade de Belém (2019). Bacharel em Administração pela Universidade Norte do Paraná (2011). Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Pará lotado no Núcleo da Fazenda Pública da capital. mariodearagao@gmail.com

As mudanças climáticas constituem uma das mais graves manifestações da crise ecológica global. No Brasil, a Lei n.º 12.187/2009 e a Lei n.º 14.904/2024 propõem diretrizes e planos para a adaptação climática, priorizando as populações mais expostas aos riscos. Em decorrência dessas mudanças, a cidade de Belém, no estado do Pará, apresenta alagamentos recorrentes em áreas expostas à elevação do nível do mar e à precariedade na infraestrutura urbana. O objetivo deste artigo é investigar se prestações sociais como o Cheque Moradia e os Benefícios Assistenciais Eventuais devem ser aprimoradas para atender famílias em áreas de risco como medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Será discutida a hipótese de a Defensoria Pública atuar na promoção da justiça climática, contribuindo na formulação de políticas públicas, no acesso à Justiça e na educação em direitos humanos. Por meio de uma atuação territorial, participativa e interinstitucional, propõe-se o fortalecimento da proteção social em áreas de risco e a replicação dessas ações, unindo justiça climática e participação democrática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública. Justiça climática. Adaptação às Mudanças climáticas. Benefícios Sociais. Vulnerabilidade.

## ABSTRACT

Climate change is one of the most serious manifestations of the global ecological crisis. In Brazil, Law No. 12,187/2009 and Law No. 14,904/2024 propose guidelines and plans for climate adaptation, prioritizing the populations most exposed to risks. The city of Belém in the state of Pará exemplifies climate change, with recurring flooding in precarious areas, exposed to rising sea levels and urban precariousness. The objective of this article is to investigate whether social benefits such as the "Housing Voucher" and the Occasional Welfare Benefits should be improved to serve families in risk areas as measures to mitigate and adapt to climate change. The hypothesis of the Public Defender's Office acting in the promotion of climate justice will be discussed, contributing to the formulation of public policies, access to justice and education in rights. Through territorial, participatory and interinstitutional action,

the proposal is to strengthen social protection in risk areas and to replicate these actions, combining climate justice and democratic participation.

**KEYWORDS:** Public Defender's office. Climate justice. Climate change adaptation policies. Social benefits. Vulnerability.

## INTRODUÇÃO

Notadamente, as mudanças climáticas têm provocado o aumento das precipitações e do nível das águas dos oceanos e rios, tornando os eventos extremos, como alagamentos, mais frequentes e graves. Tal realidade é ainda mais impactante em cidades amazônicas, como Belém, as quais são entrecortadas por rios, baías e braços fluviais de menor fluxo, como os igarapés e furos.

Diante desse cenário, o presente estudo volta-se à análise do incremento da rede de proteção social local com o intuito de mitigar os efeitos dos alagamentos sobre a população hipossuficiente e mais vulnerável às consequências dos referidos eventos intensificados pelas mudanças climáticas. Para tal, é sugerido o maior direcionamento das hipóteses de concessão do Cheque Moradia e do benefício eventual às populações mais vulneráveis às enchentes de alagamentos. Tal hipótese será analisada à luz do sistema jurídico de seguridade, especialmente da assistência social, considerando também a competência dos municípios para criar e implementar as referidas prestações. No mais, a pretendida análise levará em conta também os preceitos jurídicos em matéria de proteção do meio ambiente, com notável afinidade às questões de justiça ambiental e

dos esforços para adaptação às mudanças climáticas.

Por fim, pretende-se analisar a afinidade da Defensoria Pública com a temática ora apresentada. Nesse aspecto, sustenta-se a hipótese de que a instituição defensorial apresenta relevante papel no sentido de resguardar os interesses da população em estado de vulnerabilidade face às mudanças climáticas, o que a autoriza a colaborar com a formulação e implementação dessa relevante política pública socioambiental a cargo do Município de Belém.

Será utilizado o método analítico-dedutivo, pois se partirá da análise de temas gerais como as mudanças climáticas, dos princípios e normas que regulam a assistência social no Brasil, além das atribuições legais da Defensoria Pública, para, ao final, juntar esses temas na proposta de atenuação dos efeitos das mudanças climáticas aos habitantes vulneráveis do município de Belém, sem prejuízo da replicação a outras localidades com realidade assemelhadas.

## **1. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO MANIFESTAÇÃO DA CRISE ECOLÓGICA GLOBAL**

As mudanças climáticas são uma das expressões mais evidentes e graves da crise ecológica que o planeta enfrenta. Embora existam diversas formas de degradação ambiental, o aquecimento global assume centralidade por seu potencial de afetar todos os sistemas naturais e sociais em escala planetária. Trata-se de um fenômeno que transcende fronteiras nacionais, impactando os componentes físicos, químicos e biológicos da Terra (IPCC, 2018).

O clima é resultado da interação de sistemas complexos e interdependentes — atmosfera, hidrosfera, criosfera, litosfera e biosfera —, de modo que alterações em um desses componentes podem repercutir sobre os demais (IPCC, 2018). Mudanças climáticas consistem em transformações observáveis no clima ao longo de períodos prolongados, podendo decorrer tanto de causas naturais quanto da interferência humana, como vem sendo observado desde o século passado.

Os primeiros sinais concretos de mudança começaram a ser detectados com medições sistemáticas da concentração de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) no Observatório de Mauna Loa, no Havaí, a partir de 1958. Esses dados deram origem à chamada Curva de Keeling, que evidenciou o aumento contínuo de CO<sub>2</sub> na atmosfera (CAMPELLO; LIMA, 2018b). Na década de 1980, a crescente preocupação levou à criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com apoio da Organização Meteorológica Mundial (OMM) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

O IPCC passou a reunir cientistas de diversas partes do mundo para analisar, de forma técnica e objetiva, os efeitos e riscos relacionados às mudanças climáticas. Desde então, os relatórios do IPCC tornaram-se referência global para a compreensão do problema. O Quinto Relatório de Avaliação (AR5), publicado em 2014, afirma categoricamente que o aquecimento do sistema climático é inequívoco e sem precedentes em milênios (IPCC, 2018).

A OMM, por sua vez, destacou, em seu relatório de 2020,

que o ano de 2019 foi o segundo mais quente já registrado, com temperatura média global 1,1 °C acima dos níveis pré-industriais (WMO, 2020). Esse aumento da temperatura é atribuído ao agravamento do efeito estufa, que ocorre devido ao acúmulo de gases como CO<sub>2</sub>, metano (CH<sub>4</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), ozônio (O<sub>3</sub>) e vapor d'água. Tais gases, embora essenciais para a vida, tornaram-se ameaçadores por causa de sua concentração elevada (ARCHER; STEFAN, 2010).

O problema não está no funcionamento natural do efeito estufa, mas, sim, em sua intensificação causada pelas emissões humanas. O CO<sub>2</sub>, em particular, é preocupante por sua longa permanência na atmosfera e sua contribuição predominante para o aquecimento global (UNEP, 2019). As emissões provenientes da queima de combustíveis fósseis alcançaram, em 2018, o valor recorde de 36,6 bilhões de toneladas (WMO, 2020).

Os oceanos, importantes reguladores climáticos, também registram mudanças alarmantes. O aumento da temperatura das águas, sua acidificação e perda de oxigênio vêm comprometendo a biodiversidade marinha, com impactos como o branqueamento dos corais e o desequilíbrio das cadeias alimentares (WMO, 2020). O conteúdo de calor do oceano (OHC) e a elevação do nível do mar são indicativos dessa grave transformação.

A criosfera apresenta sinais igualmente críticos. O gelo marinho do Ártico atingiu, em 2019, algumas de suas menores extensões mensais já registradas. As geleiras continuam a recuar: o balanço de massa negativo observado entre 2018-2019 marcou o 32°

ano consecutivo de perda (WMO, 2020). Esse derretimento colabora para o aumento do nível dos oceanos, afetando diretamente regiões costeiras e populações vulneráveis.

A relação entre essas alterações e as ações humanas é amplamente reconhecida pela ciência. Desde 1995, o IPCC aponta a influência antrópica como fator determinante das mudanças climáticas, sendo "extremamente provável" que o aquecimento observado desde meados do século XX tenha origem nas atividades humanas, especialmente naquelas ligadas aos setores de energia, transporte, indústria e construção (IPCC, 2014).

Os efeitos dessas mudanças já se manifestam: ondas de calor recorde, como os 46 °C registrados no sul da França em 2019, e invernos rigorosos, como os -38,9 °C em Illinois (EUA), indicam desequilíbrios extremos (WMO, 2020). O regime de chuvas também mudou, com secas severas na Austrália e na América do Sul, enquanto outras regiões sofreram com precipitações intensas. Ciclones e inundações foram igualmente mais frequentes e severos.

O Relatório Especial do IPCC sobre o aquecimento de 1,5 °C, divulgado em 2018, alerta que esse limite pode ser ultrapassado entre 2030 e 2052 se as emissões continuarem no ritmo atual (IPCC, 2018). As consequências do aquecimento superior a 1,5 °C incluem maior frequência de eventos extremos, seca, escassez hídrica, insegurança alimentar e perdas econômicas, atingindo de forma desproporcional os países e populações mais vulneráveis (UNEP, 2019).

Portanto, as mudanças climáticas, como expressão da crise

ecológica global, impõem uma emergência civilizatória. O cenário atual exige uma mudança radical de paradigma e de práticas humanas. A ciência já deixou claro que as causas são majoritariamente antrópicas e que os efeitos afetam tanto a natureza quanto as sociedades humanas. Diante disso, é urgente implementar medidas eficazes de mitigação, adaptação e cooperação internacional para salvaguardar as condições de vida no planeta.

## **2. O AUMENTO DOS ALAGAMENTOS NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ COMO REFLEXO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS EFEITOS SOBRE A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE**

A cidade de Belém, no estado do Pará, está situada em região equatorial e sujeita a chuvas intensas e marés elevadas, enfrentando assim vulnerabilidades crônicas de alagamentos e enchentes, agravada pelas mudanças climáticas e pelo aumento do nível do mar. As condições naturais da cidade, como sua localização entre rios e baías e o regime de marés, tornam o sistema de drenagem insuficiente, especialmente nos períodos chuvosos, como evidenciado pelos dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) de janeiro e abril de 2025. O cenário se agrava com a atuação da Zona de Convergência Intertropical, que intensifica as precipitações na região.

Além das causas naturais, fatores socioeconômicos desempenham papel determinante na intensificação dos impactos.

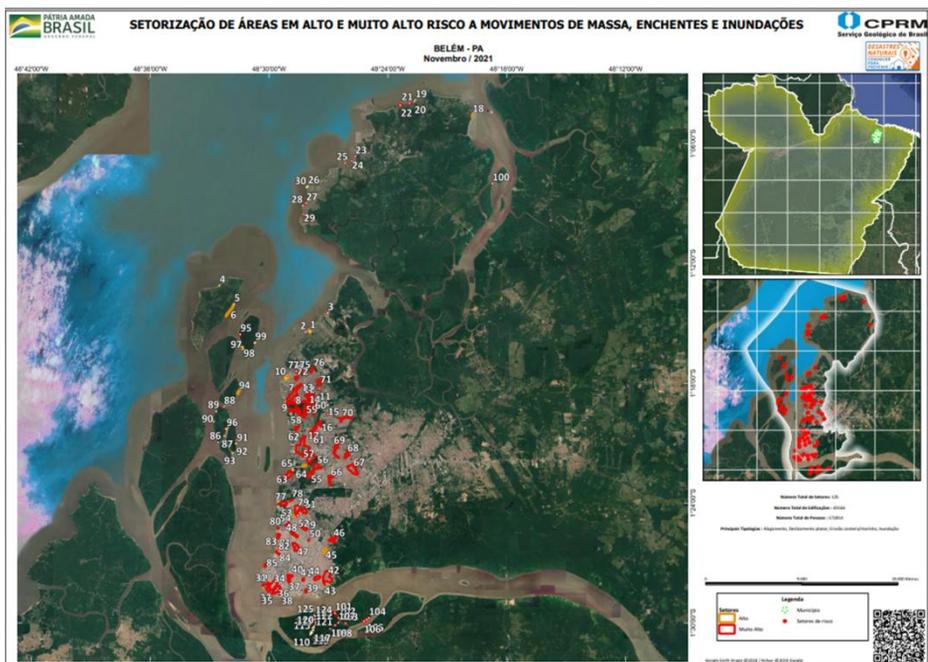
Muitas residências em áreas de risco são construídas sem o devido rigor técnico, frequentemente sobre palafitas ou em regiões sujeitas a inundações, sem acesso a saneamento básico. Essa precariedade expõe os moradores a doenças como leptospirose, hepatite A e dengue, além de comprometer a integridade física e limitar a mobilidade das famílias, obrigando-as a viver em estado constante de alerta.

A Defesa Civil Municipal, órgão da Prefeitura Municipal de Belém, criada por meio da Lei Municipal n.º 7.629/1984 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 14.422/85-PG/1985, implantado no ano de 1986, a qual tem como principal objetivo a redução de riscos de desastres, atesta, por meio do “Mapa” de Risco Geológico, a falta de condições de habitabilidade em diversas áreas atingidas, fato corroborado por frequentes relatos de assistidos da Defensoria Pública do Estado do Pará. Esses relatos indicam perdas materiais recorrentes, agravamento da vulnerabilidade social e dificuldades no acesso a benefícios assistenciais. Os alagamentos comprometem não apenas a moradia, mas também a saúde e o direito de ir e vir dos moradores.

O Serviço Geológico do Brasil, criado a partir do Decreto-Lei n.º 764/1969, que constitui a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), entre os anos de 2021 e 2022, identificou 125 áreas de risco no município de Belém-PA, incluindo distritos e ilhas, com 76 áreas sujeitas a alagamentos e 49 áreas com risco de erosão e deslizamentos. O estudo apontou 40.692 imóveis em situação de risco muito alto, onde vivem cerca de 161.733

pessoas, nos logradouros da Batista Campos, Barreiro, Benguí, Cabanagem, Cidade Velha, Coqueiro, Cremação, Distrito de Icoaraci, Guamá, Jurunas, Mangueirão, Marco, Maracangalha, Parque Verde, Pedreira, Pratinha, Sacramento, São Clemente, Tapanã, Telégrafo, Tenoné, Terra Firme e Umarizal, nos quais se destacam a ocupação irregular e a ausência de planejamento urbano como causas estruturais principais, conforme sinalizado no Mapa de Setorização de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Movimentos de Massa, Enchentes e Inundações, elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM.

**Figura1:** Setorização de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Movimentação de Massa, Enchentes e Inundações.



Fonte: Elaborada pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM.

Esse mapeamento é essencial para subsidiar políticas públicas preventivas e estratégias de adaptação climática. A realidade dos atendimentos prestados pela Defensoria Pública reforça a urgência de ações efetivas, pois muitas famílias continuam expostas a riscos graves e com acesso limitado a benefícios sociais, apesar das demandas administrativas e judiciais apresentadas.

Diante disso, são urgentes a expansão e o aprimoramento das políticas públicas para proteção das populações mais vulneráveis, especialmente com foco em habitação digna, saneamento básico e respostas emergenciais eficazes. O projeto proposto pelos signatários visa garantir justiça climática e proteger os direitos individuais e coletivos de pessoas afetadas pelas mudanças ambientais.

A situação de Belém expõe um problema central: a combinação entre vulnerabilidades naturais, desigualdades socioeconômicas e ausência de políticas públicas estruturantes. Superar esses desafios requer enfrentar causas estruturais, promover planejamento urbano sustentável, garantir acesso a direitos sociais e fortalecer a resiliência das comunidades diante do avanço das mudanças climáticas.

### **3. OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS A RESPEITO DAS ADAPTAÇÕES ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

A crise climática global afeta desproporcionalmente os

mais pobres, gerando um contexto de vulnerabilidade socioambiental agravado pelas transformações climáticas. Por isso, a necessidade de adaptação às mudanças climáticas é objeto de preocupações diversas e alvo de políticas públicas, previstas em variados tratados internacionais.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), adotada em 1992 durante a Conferência do Rio, também chamada de “Rio-92”, representou um marco fundamental no regime internacional de combate às mudanças climáticas. A UNFCCC é caracterizada como uma convenção-quadro, ou seja, não impôs metas estritas, mas ofereceu uma estrutura adaptável para acordos futuros. Seu escopo é amplo, abarcando mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e mecanismos de implementação. Como convenção-quadro, a UNFCCC continua sendo o pilar normativo e institucional do regime global de enfrentamento das mudanças climáticas (BODANSKY; BRUNNÉE; RAJAMANI, 2017).

O Protocolo de Quioto, adotado em 1997 durante a COP 3, representou um marco fundamental na evolução do regime internacional de combate às mudanças climáticas. Com a adoção do Protocolo, buscou-se fortalecer os compromissos da UNFCCC por meio da imposição de metas claras e cronogramas para a redução de gases de efeito estufa (GEE). Apesar disso, sua entrada em vigor ocorreu apenas em 2005, diante da necessidade de regulamentação de pontos técnicos pendentes.

O Acordo de Paris promoveu avanços importantes ao

incorporar a linguagem dos direitos humanos à luz do desenvolvimento sustentável e ao introduzir mecanismos de cooperação, como o Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável e os Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente. Foram previstos compromissos nacionalmente determinados (*bottom-up*) e mecanismos internacionais de avaliação, transparência e revisão (*top-down*), além de metas ambiciosas: limitar o aumento da temperatura global a bem menos de 2°C, preferencialmente a 1,5°C; fortalecer a adaptação e resiliência climática; e alinhar os fluxos financeiros com trajetórias de baixo carbono (UN, 2015).

Os tratados internacionais, em especial o Acordo de Paris, não apenas justificam como exigem a implementação de políticas públicas locais voltadas à proteção das comunidades em risco com o fortalecimento de medidas assistenciais e urbanas para mitigar os efeitos da mudança do clima sobre as populações hipossuficientes.

No âmbito nacional, destaca-se a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

No que tange ao tema-objeto do referido estudo, qual seja o incremento e o direcionamento das políticas assistenciais para mitigar os efeitos causados pelas mudanças climáticas aos vulneráveis e hipossuficientes, urge destacar ações relacionadas ao que se denomina como “adaptação”, assim conceituada como “iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança

do clima”.

Sobre o tema, destacamos, como um dos objetivos visados pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), “a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos (art. 4º, V)”.

No mais, são colocadas como diretrizes da PNMC, art. 5º:

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V- o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

Dando seguimento aos esforços de adaptação às mudanças climáticas, foi publicada a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, cujo art. 1º, §1º preceitua que os planos de adaptação à mudança do clima estabelecerão medidas para incluir a gestão do risco da

mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local, municipal, estadual, regional e nacional.

Das diretrizes dos planos de adaptação à mudança do clima (art. 2º), merecem destaque:

I - a identificação, a avaliação e a priorização de medidas para enfrentar os desastres naturais recorrentes e diminuir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura, em áreas rurais e urbanas, bem como os efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional;

III - o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestruturas críticas;

IV - a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

V - o estabelecimento de prioridades com base em setores e regiões mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades, por meio da elaboração de estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas;

VI - a sinergia entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, os planos estaduais, distrital e municipais de proteção e defesa civil e a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas;

Ainda da Lei nº 14.904/24, merecem atenção reforçada:

Art. 3º Os planos de adaptação à mudança do clima assegurarão a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente nas áreas de:

I - infraestrutura urbana e direito à cidade, incluídos habitação, áreas verdes, transportes, equipamentos de saúde e educação, saneamento, segurança alimentar e nutricional, segurança hídrica e transição energética justa, entre outros elementos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico resiliente à mudança do clima e alinhados à redução das desigualdades sociais;

Art. 5º As medidas previstas no plano nacional de adaptação à mudança do clima, a ser elaborado pelo órgão federal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da Federação e os setores socioeconômicos, garantida a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança e dos representantes do setor privado, com vistas a fortalecer e estimular a produção de resultados tangíveis de adaptação que garantam a mitigação dos efeitos atuais e esperados das mudanças do clima, compatibilizando a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

§ 2º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima preverá a coordenação e a governança federativa do plano nacional de adaptação à mudança do clima, de modo a garantir:

I - representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados;

Dos dispositivos legais em testilha, evidenciam-se as relevantes atribuições conferidas ao Poder Público Municipal para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, notadamente nos ambientes urbanos e junto às comunidades locais mais afetadas e sujeitas aos efeitos adversos. Tais comandos revelam-se afins ao

reconhecimento da competência municipal em matéria ambiental, tanto no aspecto legislativo<sup>29</sup> quanto material<sup>30</sup>.

No entanto, em que pese a existência de uma política nacional da mudança do clima no Brasil, ainda são necessários mecanismos mais eficazes para implementá-la onde for possível, suprimindo suas omissões e complementando o disposto de maneira mais genérica nos diplomas nacionais (WEDY, p. 130).

É nesse sentido de enunciar medidas mais concretas que propomos, no âmbito do município de Belém, mas com amplas possibilidades de replicação a municípios com realidades semelhantes, medidas no âmbito da assistência social que sejam capazes de mitigar os efeitos das mudanças do clima a populações mais vulneráveis, majoritariamente assistidos pela Defensoria Pública.

---

<sup>29</sup> Conforme elucida Trennepohl (2025, p. 43), em que pese a ausência de menção expressa à competência legislativa ao Município a respeito do meio-ambiente na Constituição Federal de 1988, tal atribuição é deduzida dos incisos I, II, VIII e IX do art. 30, que trata do interesse local, da suplementação da legislação federal e estadual, do ordenamento territorial e da proteção do patrimônio histórico-cultural local. Nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE 586.224, fixou a tese de repercussão geral 145: “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).”

<sup>30</sup> De acordo com Antunes (2025, p. 63), pela previsão no art. 30 da CF/1988 de temas como o planejamento do uso do solo, ordenamento urbano e proteção ao patrimônio histórico-cultural, o meio ambiente está inserto nas atribuições legislativas e administrativas do Município. Para o referido doutrinador, os municípios são elos fundamentais na complexa cadeia de proteção ambiental. Isso porque as populações e autoridades locais são aptos a conhecer com maior profundidade os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, apresentando-se tendencialmente como aqueles que primeiro são capazes de identificar os problemas. É por meio dos Municípios que se implementa o princípio ecológico de agir localmente e pensar globalmente.

#### **4. AJUSTES NECESSÁRIOS NAS POLÍTICAS ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM NO ESTADO DO PARÁ: INCLUSÃO DE HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO NO PROGRAMA “VIVER BELÉM – CHEQUE MORADIA” E APRIMORAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EVENTUAL**

Cumprindo o que se espera de um Estado social e em atenção aos objetos fundamentais da República previstos no art. 3º, a Constituição Federal de 1988 preocupa-se em proteger os indivíduos perante os chamados “riscos sociais<sup>31</sup>”, amparada pela ideia de solidariedade (PIETERS, 2006, p. 2-3), que vai muito além de interesses grupais<sup>32</sup>. Advém daí a Seguridade Social como “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, CF/1988).

---

<sup>31</sup> Sem ter a pretensão de se alongar sobre o tema, pode-se definir os riscos sociais como aqueles inerentes à própria condição humana e quando o indivíduo se encontra em situação de fragilidade transitória ou definitiva, quando, ao menos presumivelmente, ele não consegue fazer frente sozinho ao seu sustento, advindo daí ações estatais e da sociedade para ampará-lo. (DUPERYOUX, 1973, p. 9-11; CASTEL, 2005, p. 7; PIETERS, 2006, p. 2-3)

<sup>32</sup> Conforme ensina Scaff (2022, p. 31), a fraternidade envolve a noção de pessoas/ irmãos com os mesmos ideais, ao passo que a solidariedade tem um significado mais amplo, pois vai além de uma pequena comunidade ligada por laços comuns, mas, sim, a comunidade dos seres humanos em geral, tendo por base a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. Os direitos sociais decorrem inicialmente dessa percepção de fraternidade, alargando-se para a solidariedade.

A assistência social tem natureza não contributiva e, nos termos do art. 203, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição específica, destacando-se o atendimento das seguintes contingências: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (este último incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).

A assistência social é destinada a atender pessoas que necessitam de suporte para suas necessidades humanas básicas, funcionando de forma suplementar à previdência. Ela é acionada quando o indivíduo não possui contribuições ou filiação a um regime previdenciário, ou quando a proteção previdencial é insuficiente. Portanto, normalmente, as políticas de assistência social se destinam a indivíduos não cobertos por regimes previdenciários, sem recursos próprios suficientes e que não possam contar com apoio familiar e alimentar (AMADO, 2010, p. 4).

Considerando a afetação da problemática a questões de interesse local (art. 30, CF/88) e a competência comum dos entes federados, os estados, o Distrito Federal e os municípios, nas suas respectivas áreas, coordenam e executam os programas assistenciais (SANTOS, 2025, p. 96). O ente municipal tem atribuição para realizar ações protetivas àqueles em situação de vulnerabilidade social, ambiental e econômica, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8.742/93), especialmente em

seus arts. 8º e 15.

Cumprindo esse papel, no âmbito do município de Belém, destacam-se as seguintes leis:

Lei Municipal n.º 6.022/1966 – Autoriza a criação da Fundação Papa João XXIII e do Fundo do Serviço Social de Belém;

Lei Municipal n.º 02/1999 – Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém e dá outras providências;

Lei Municipal n.º 8.655/2008 – Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém;

Lei Municipal n.º 9.074/2014 que institui o "Programa Viver Belém – Cheque Moradia";

Lei Municipal n.º 9.491/2019 – Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o SUAS no Município de Belém;

Especialmente quanto ao programa “Cheque Moradia”, no âmbito municipal, o art. 1º da Lei nº 9.074/2014 prescreve o direcionamento às famílias com renda de até três salários mínimos beneficiárias de programas habitacionais para a construção, reforma ou melhoria de habitações, de iniciativa do Município de Belém ou realizados em parceria com a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério das Cidades.

Em que pese a previsão legal de concessão de Cheque Moradia às famílias que morem em áreas de risco, que tenham sido desabrigadas ou que tenham sofrido danos ou perda de imóveis em

decorrência de alagamentos e enchentes, observam-se entraves e dificuldades na obtenção dos referidos benefícios, inclusive àqueles que se encontrem nas áreas mapeadas submetidas a maior risco a alagamentos.

Além da aludida dificuldade material no que tange ao Cheque Moradia, faz-se necessário o aprimoramento dos benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 9.491/19.

Nesse aspecto, cabe destacar que já há previsão de pagamento dos benefícios eventuais para situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, em razão de contingências de riscos, perdas e danos (art. 27). Já o art. 33 do mesmo diploma elenca como situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Há, portanto, afinidade dos objetivos protetivos com os efeitos das mudanças climáticas.

Todavia, entende-se necessário que os indivíduos e famílias de baixa de renda em maior estado de vulnerabilidade por conta dos alagamentos devam ser identificados para, preventivamente, receber suporte financeiro e material para reforçar a edificação de seus imóveis, muitos deles construídos em condições precárias, especialmente nas áreas com maior incidência a alagamentos. Nesse sentido, o incremento do programa municipal

de Cheque Moradia deve atuar para complementar também e prioritariamente os indivíduos e famílias que residem nas áreas mapeadas como de maior sujeição aos efeitos das enchentes e, conseqüentemente, das mudanças climáticas.

Ao mesmo tempo, os benefícios eventuais da Lei Municipal nº 9.491/2019 devem ser concedidos com maior volume e direcionamento para proteger os atingidos pelos alagamentos, indo além do atendimento imediato das primeiras necessidades após a calamidade pública. Nesse sentido, sugere-se que, além da concessão de benefícios temporários e de pequeno valor, seja estudada a viabilidade de incorporação à política assistencial do Município da concessão de benefícios com maior duração temporal e em montantes mais próximos para possibilitar a reconstrução e o reforço das moradias afetadas pelas enchentes e, conseqüentemente, reestruturar a vida das pessoas ali residentes. Tais medidas, se implementadas com maior direcionamento aos moradores das áreas afetadas, contribuirão para mitigar os efeitos danosos dos eventos adversos extremos, em prol da melhoria da ideia de justiça climática no município de Belém.

Há de se ressaltar a relevante interligação entre o fortalecimento das redes de proteção social e as ações climáticas, por meio de medidas de adaptação e resiliência focadas nas populações de baixa renda. Ao mesmo tempo, a renda justa, a segurança alimentar, o acesso à saúde, à água, aos serviços básicos e ao trabalho digno garantem respeito aos direitos humanos e são capazes de incrementar a resiliência climática (CONNECTAS

DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 22).

Na mesma linha, a Organização das Nações Unidas (ONU) indica que políticas de proteção social devem estar integradas aos impactos das mudanças climáticas e devem enfatizar a capacidade de adaptação dos pobres e vulneráveis tanto nos momentos anteriores aos eventos danosos, quanto também no ataque às suas consequências. Nisso, devem estar incluídos as medidas de precaução para limitar a exposição aos riscos, assim como os mecanismos de compensação em caso de perda ou redução dos meios de subsistência. Há um interesse crescente em vincular políticas de proteção social e políticas de mudanças climáticas devido à dupla necessidade de aumentar a resiliência dos trabalhadores e suas famílias em tempos de desastres climáticos e facilitar sua capacidade de lidar com as consequências das mudanças climáticas.

Assim, as medidas de enfrentamento e de resiliência climática/ ambiental não podem estar dissociadas da busca e do oferecimento de oportunidades de trabalho decente e do alcance dos cidadãos pelas políticas de segurança social. (ILO, 2017). Como há muito já reconhecido pela Organização Social do Trabalho, em situações de crises, a rede de proteção social deve ser reforçada, inclusive por meio de benefícios não contributivos (ILO, 2010-2011). Tal entendimento não pode ser diverso diante das desestruturações (globais e locais) que atingem pessoas vulneráveis em razão dos eventos drásticos provocados pelas mudanças climáticas.

Considerando as características da população que predominantemente reside nas áreas afetadas com maior intensidade pelos alagamentos na cidade, o conjunto de medidas preventivas e mitigadoras ora sugeridas insere-se também no tema do enfrentamento ao racismo ambiental.

Tudo isso coincide com a realização, em Belém, da COP 30 em novembro de 2025, quando a temática ambiental será discutida com grande intensidade, com especial relevo para as questões amazônicas. Sem prejuízo da necessidade de preservação da floresta, sabe-se que a maior parte da população da região reside nas cidades, sendo a precariedade das condições de vida e os efeitos das mudanças climáticas quase sempre percebidos pelos mais pobres.

Por isso, a par do olhar internacional, as medidas ora sugeridas, de reforço aos programas e benefícios sociais às populações residentes em áreas já mapeadas como de maior risco são aptas de serem replicadas em outros municípios do estado do Pará, mas também em estados amazônicos cujas condições naturais e socioeconômicas tendem a se replicar. Quiçá, as experiências positivas pretensamente colhidas podem ser adaptadas, respeitados os enquadramentos normativos nacionais, a outros pontos do globo que tenham também grupos sociais mais expostos a situações de calamidades públicas decorrentes das emergências climáticas.

Ressalta-se a conveniência das implementações dos benefícios assistenciais aqui sugeridos para o município de Belém também pelo fato de o programa “Bora Belém”, instituído pela Lei

Municipal nº 9.665, de 11 de janeiro de 2021, ter sido revogado pela Lei nº 10.146, de 24 de abril de 2025. Com isso, os recursos antes destinados ao benefício extinto retornam ao Fundo Municipal de Assistência Social, o que denota a necessidade de destinação das referidas subvenções a políticas assistenciais mais setORIZADAS, como aquelas destinadas aos atingidos por enchentes.

## **5. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA: PROPOSIÇÃO DE AJUSTES NAS POLÍTICAS ASSISTENCIAIS, ACESSO À JUSTIÇA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS**

As missões institucionais da Defensoria Pública, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, CF/1988) estão centradas no que podemos denominar de “acesso à Justiça”.

A ideia de acesso à Justiça deve ser a mais generosa e abrangente possível, a fim de alcançar todos aqueles que apresentem algum tipo de hipossuficiência (GARCIA, 2011, p. 28-29). Nesse sentido, o conceito de hipossuficiência digno de merecer a tutela jurídica dos serviços prestados pela Defensoria Pública deve ser alargado para além da limitação econômica, em sintonia com o que

preceituam as 100 regras de Brasília em sua seção 2<sup>a</sup>, número 1:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (ANADEP, 2008).

Não cabe limitar o papel da Defensoria Pública apenas aos vulneráveis econômicos e restringi-los apenas ao âmbito individual implicaria na diminuição do potencial emancipador da instituição. Ao contrário, a Defensoria Pública deve e já vem tendo reconhecida sua importância como expressão e instrumento do regime democrático, na promoção dos direitos humanos, a fim de conferir maior proteção jurídica ao cidadão e à sociedade (SILVA NETO, 2023, p. 30).

O termo “insuficiência de recursos”, constante da garantia fundamental do art. 5º, LXXIV [o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos], não deve ser encerrado no seu aspecto econômico, mas, sim, ser aberto para incluir as dimensões morais, políticas e sociais. Portanto, a vulnerabilidade está mais associada a questões sociais e que afetam grupos, pelo que deve a Defensoria Pública atuar em conflitos envolvendo comunidades em situação de vulnerabilidade, quer seja ela econômica, mas também política, social ou jurídica (OMMATI & MAIA, 2023, p. 225).

Os conceitos aqui delineados convergem com a noção de

*amicus communitatis*, a partir do qual se compreende que a Defensoria Pública deve representar as comunidades em condição de vulnerabilidade (GERHARD & MAIA, 2015). Da mesma forma, a atuação da Defensoria Pública como guardião dos vulneráveis por meio de variadas intervenções processuais, mesmo enquanto terceiro interessado e não apenas no plano individual e de representação tradicional, encontra-se inserta na já bem reconhecida atribuição de *custos vulnerabilis* (GONÇALVES FILHO, ROCHA & MAIA, 2020, p. 69). Tal atuação deve ocorrer mesmo quando a pessoa vulnerabilizada estiver representada por advogado particular e não tenha acessado voluntariamente os serviços da instituição, sob a justificativa da presunção de desigualdades e vulnerabilidades dessas pessoas e pela necessidade de reequilibrar as relações jurídicas (RAMOS, 2025, p. 587)<sup>33</sup>.

Não há como desvincular a proteção dos necessitados (ou vulneráveis) da tutela dos direitos fundamentais, entre os quais também se situa a proteção ecológica. São temas ligados visceralmente, tanto do ponto de vista teórico-dogmático quanto prático. Portanto, há a necessidade de um regime jurídico-processual

---

<sup>33</sup> O STF, nos autos da ADPF 709, relatada pelo Ministro Barroso, autorizou a intervenção da DPU como *custos vulnerabilis* (caso envolvendo a pandemia da Covid-19 e os povos originários). Foram estabelecidos quatro requisitos para essa intervenção: (i) vulnerabilidade dos destinatários; (ii) elevado grau de desproteção judiciária; (iii) requerimento feito por defensores qualificados; e (iv) pertinência da atuação com uma estratégia institucional relevante. Esses requisitos garantem um “uso razoável e não excessivo do instituto”. Cabe ao Poder Judiciário verificar, antes de admitir o ingresso, ao menos os três primeiros requisitos, enquanto o quarto está sob a gestão autônoma da Defensoria Pública.

participativo que harmonize com o maior acesso à Justiça e promova a abertura do Sistema Judiciário para as demandas de indivíduos e grupos sociais vulneráveis. Pode-se, inclusive, considerar a implementação de um "*custos vulnerabilis ecológico*" nas situações de ações judiciais coletivas ambientais não iniciadas pela Defensoria Pública, em que a privação de direitos ambientais afeta de forma mais grave pessoas necessitadas (SARLET & FENSTERSEIFER, 2020, p. 409).

Urge destacar que a violação ao direito previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 abrange um amplo espectro de legitimados, com especial destaque para aqueles que mantêm uma relação direta e intensa com o meio ambiente — como os povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos tradicionais. No entanto, especialmente se voltarmos ao ambiente urbano, merece ênfase a vulnerabilidade das camadas mais pobres da população, principalmente diante da acentuada desigualdade social historicamente enraizada no país, que as torna particularmente suscetíveis aos impactos das mudanças econômicas e sociais decorrentes das alterações climáticas. Esses efeitos se manifestam, por exemplo, na elevação dos preços de alimentos e na ocorrência de desastres ambientais, como inundações, deslizamentos de terra e incêndios (BARROS & NOBRE, 2024, p. 41).

A Defensoria Pública, por meio de sua estrutura descentralizada e atuação em núcleos especializados com inserção em diversas regiões urbanas e rurais do estado, possui alta capilaridade institucional para a replicação das propostas de

enfrentamento aos impactos das mudanças climáticas, especialmente os relacionados a enchentes e alagamentos.

Ou seja, em que pese que a proposta apresentada de alargamento da proteção social em razão das mudanças climáticas tenha por base o município de Belém, evidencia um modelo técnico e jurídico que pode ser facilmente adotado por outros núcleos da Defensoria em diferentes municípios ou distritos paraenses, especialmente aqueles situados em áreas de risco geológico e hidrológico.

A estratégia de replicação está baseada em três eixos principais:

1. Diagnóstico territorial com base em dados oficiais, como o mapeamento das áreas de risco, o que permite identificar com precisão os núcleos urbanos e comunidades mais expostas a eventos climáticos extremos;
2. Atuação integrada com o poder público local, por meio do fomento à implementação de políticas públicas no modelo das existentes no município de Belém-PA, quais sejam o “Cheque Moradia” e os Benefícios Assistenciais Eventuais, para assegurar amparo às famílias atingidas por desastres relacionados às mudanças climáticas;
3. Educação em direitos e mobilização comunitária, por meio de campanhas e oficinas, promovendo a conscientização sobre os direitos socioambientais e fortalecendo a participação cidadã.

A possibilidade de replicação institucional do projeto está alinhada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 da Agenda 2030 da ONU, que exige dos entes públicos a adoção de medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos, com ênfase em resiliência e adaptação das comunidades

vulneráveis. Ao propor a ampliação do acesso a benefícios assistenciais e habitacionais vinculados a critérios de risco climático, o presente projeto contribui diretamente para a construção de cidades mais inclusivas, resilientes e sustentáveis, conforme preconiza a meta 13.1 da Agenda 2030.

Além disso, ao promover uma abordagem interseccional e baseada em direitos humanos – com especial atenção ao racismo ambiental e à justiça climática –, o projeto fortalece a dimensão ética do ODS 13, incorporando a defesa da dignidade humana como eixo estruturante da ação climática local.

A atuação da Defensoria Pública no que concerne às políticas assistenciais locais voltadas à mitigação dos danos provocados pelas mudanças climáticas apresenta grande afinidade ao que Rocha (2022, p. 110) denomina de *amicus democratiae*. Por exemplo, ao promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III, LC 80/94) e ao participar de conselhos federais, estaduais e municipais afetos às temáticas institucionais (art. 4º, XX), a Defensoria Pública apresenta-se como um *player* democrático, a ser chamado aos debates sobre a formulação e a implementação de políticas públicas e propostas legislativas voltadas à concretização de direitos fundamentais, em especial dos vulneráveis.

Ou seja, para a existência da democracia e da legitimidade das decisões, a todos os afetados por uma decisão política ou jurídica devem ser oportunizadas as chances de participar dos respectivos procedimentos e processos de elaboração, na linha do

que prescrevem doutrinadores como Nikklas Luhmann<sup>34</sup> e Jurgen Habermas<sup>35</sup>. Para atingir tal possibilidade de participação efetiva daqueles que estejam em situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública apresenta-se como instituição apta não apenas a garantir o contraditório e a pluralidade em processos judiciais e administrativos (REI, 2013), mas também para conferir “voz” aos vulneráveis por ela representados quando da formulação de políticas públicas.

Além das articulações administrativas, a Defensoria Pública entende que a efetividade dessas ações depende do envolvimento

---

<sup>34</sup> Como um dos grandes expoentes da ideia de legitimação pelo procedimento, Luhmann (1980, p. 30) agarra-se mais à observância ao procedimento e não ao conteúdo, sendo a legitimidade conceituada como disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância. Assim, leis, atos administrativos e sentenças são considerados legítimos quando obrigatoriamente válidos e aptos a fundamentar o comportamento, sendo que a aceitação depende da observância das regras e decisões próprias do sistema, ou seja, do procedimento. Contudo, mesmo se adotada uma conceituação mais formal de legitimidade, não é possível ignorar certas condições como a igualdade dos participantes no início do procedimento e a incerteza dos resultados, já que não há consenso quanto ao conteúdo. Além disso, os procedimentos, embora normativamente fechados, devem ficar abertos para a diversidade de valores, expectativas e interesses, mesmo que sejam derrotados. Os procedimentos, portanto, têm força seletiva, mas, para serem legítimos, não podem ignorar o dissenso de conteúdo, devendo os canais de comunicação ficarem abertos para o fluxo de informação que advém do mundo da vida e dos diversos subsistemas sociais autônomos (NEVES, 2008, p. 143).

<sup>35</sup> Para Habermas (2010, p. 192), o caráter do direito, mais concreto do que as regras morais, está relacionado ao conteúdo das normas jurídicas, o seu sentido de validade e o modo de legislação. Em todos esses aspectos, mas notadamente quanto ao último, para a garantia da democracia, há necessidade de se assegurar a participação popular na chamada “esfera pública”, que pode ser definida como o espaço em que se dá o debate e a formação da opinião pública, de maneira intermediária entre a sociedade civil e o Estado. Ali, os cidadãos podem manifestar-se, influenciar políticas e cobrar a atuação do Poder Público (HABERMAS, 1994).

direto e ativo da comunidade. Para isso, é essencial fomentar o diálogo e a participação popular por meio de centros comunitários, associações de moradores, coletivos de juventude e lideranças locais, em especial nas áreas classificadas como de risco muito alto pelo mapeamento do Serviço Geológico do Brasil.

Na intenção de contribuir para a efetividade da política pública assistencial ora mencionada e tentar reduzir os efeitos das mudanças climáticas nas cidades brasileiras, especialmente na Amazônia, deve ser implementado um programa permanente de educação em direitos, com foco na conscientização da população residente nas regiões mais vulneráveis a inundações e alagamentos. Esse programa poderá ser desenvolvido por meio de ações conjuntas com escolas públicas municipais, como as unidades de ensino localizadas nos bairros mais afetados pelas enchentes, além da atuação em centros comunitários já ativos nessas áreas, aproveitando sua estrutura física e articulação local para realização de oficinas, rodas de conversa e mutirões de atendimento.

Para tal, a Defensoria Pública pode atuar em conjunto com instituições de ensino superior, com o objetivo de envolver os discentes em atividades de extensão jurídica e socioambiental, especificamente na educação em direitos, contribuindo com a produção de conhecimento aplicado e com o empoderamento das comunidades em situação de risco.

Essa estratégia não apenas amplia a capilaridade e legitimidade da política pública, como também fortalece os laços entre os saberes acadêmicos, o serviço público e as demandas reais

das populações atingidas, alinhando-se aos princípios da justiça climática, do enfrentamento ao racismo ambiental e da participação cidadã no planejamento urbano e ambiental da cidade.

O desenvolvimento de tal atuação educadora insere-se na função institucional de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados (art. 4º, I, LC 80/1994) e na de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III, LC 80/1994). Sobre a última missão, Bettani e Silva (2022, p. 167-169) a qualifica como “desempenho de práticas pedagógicas em direitos humanos”, a ser relida como “função dialógica em direitos humanos” (*Amicus Educationis*), que implica na necessidade de reconhecimento mútuo dos agentes sociais não apenas como receptores de conteúdo, mas também de partícipes, de acordo com construções teóricas como as de Habermas e de Paulo Freire.

Por fim, cabe ressaltar que a concessão dos referidos benefícios sociais mitigadores das mudanças climáticas, com o diálogo e acompanhamento das instituições do sistema de justiça, especialmente a Defensoria Pública, mostra-se compatível com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Organização das Nações Unidas – “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, assim discriminado: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis” (ONU, 2015).

Mais detalhadamente, o ponto 16.7 do referido documento,

ao objetivar a garantia de tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, contribuiu para reforçar o papel da Defensoria Pública em prol da participação democrática na formação de políticas públicas e projetos legislativos, a fim de obter o diálogo jurídico, cultural e social, mediante a inclusão de diversos estratos sociais no processo (CAVALCANTE & ROCHA, 2021, p. 320-329).

Com as propostas e estratégias aqui mencionadas, a Defensoria Pública reforça sua atuação como agente institucional de transformação, capaz de influenciar políticas públicas, proteger populações vulneráveis e disseminar boas práticas, com potencial de repercussão nacional e internacional, especialmente no contexto das mudanças climáticas, alvos centrais de discussão quando da realização da COP 30.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi trabalhado no presente artigo, fica evidenciada a urgente necessidade de afinamento das políticas públicas no sentido da adaptação aos eventos drásticos provocados pelas mudanças climáticas, em especial às populações mais vulneráveis e expostas a elas. Nesse contexto, urge que as prestações de assistência social local sejam readequadas para enfatizar a proteção em face dos eventos extremos provocados pelas mudanças climáticas. Fica evidenciado o relevante papel que os municípios apresentam no enfrentamento de tais demandas, inclusive pela

percepção mais aproximada da realidade local.

Levando as referidas premissas para o município de Belém, quer pelas suas características geográficas, como também pela complexa realidade social de boa parte da população que fica sujeita aos eventos climáticos, faz-se necessário que sejam aprimoradas as hipóteses de concessão de Cheque Moradia e de benefício eventual para atender com mais efetividades os prejudicados por enchentes e alagamentos. Com isso, o Município cumprirá parte das missões que lhe cabem na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), assim como também no aspecto da assistência social.

A Defensoria Pública tem a missão de intermediar o diálogo entre os mais vulneráveis a esses eventos climáticos e o Poder Público Municipal, contribuindo com propostas de adequação legislativa e de formatação da política pública. Sem prejuízo da eventual necessidade de demandar administrativa ou judicialmente em prol dos interessados nas referidas prestações sociais, a Defensoria Pública também tem a atribuição de colaborar com a divulgação dos direitos dos mais vulneráveis aos eventos extremos, com educação em direitos. Portanto, entende-se que essas medidas no âmbito local contribuem para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e melhorar a percepção da justiça ambiental na cidade de Belém, assim como também em outras localidades amazônicas e de realidade assemelhada.

## **REFERÊNCIAS**

AMADO, Frederico. *Manual de direito previdenciário*. Salvador: Juspodivum, 2021.

ANADEP. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 22 jul. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

ARCHER, David; STEFAN, Rahmstorf. *The Climate Crisis: An Introductory Guide to Climate Change*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; NOBRE, Ricardo José Elias. *Além da ADPF 708/DF: litigância climática, políticas públicas e os desafios de preservação ambiental*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2024.

BETTANIN E SILVA, Daniel. *A Defensoria Pública no exercício da função dialógica em direitos humanos: uma instituição amicus educationis*. Belo Horizonte: CEI, 2022.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. *International climate change law*. Oxford: Oxford University Press,

2017.

BRASIL. Serviço Geológico do Brasil. Gestão Territorial e Prevenção de Desastres. Disponível em: <https://www.sgb.gov.br/nossa-historia/>. Acesso em 30 jun. 2025.

BRASIL. Defesa Civil de Belém. Riscos Geológicos. Disponível em: <https://defesacivil.belem.pa.gov.br/riscos-geologicos/>. Acesso em 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, julgado em: 05 ago. 2020, DJe: 07 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 586.224/SP*. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, julgado em 05 mar. 2015. DJe 08 mai. 2015.

CAMPELLO, Francisco; LIMA, Rubens Harry Born. *Educação ambiental frente à crise climática: desafios e perspectivas*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2018b.

CASTEL, Robert. *A Insegurança Social: o que significa é ser protegido?* Petrópolis: Vozes, 2005.

CAVALCANTE, Bruno Braga; ROCHA, Jorge Bheron. A atuação defensorial como *amicus democratiae*: fortalecendo as relações interinstitucionais e prevenindo violações de direitos. In: MAIA, Maurílio Casas (org.). *Defensoria Pública, Democracia e Processo II*. São Paulo: Tirant lo Branch, 2021. p. 320-329.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Impulsionando a ação climática a partir dos direitos humanos: relatório completo*. 2023. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2023/10/relatorio-climatico-03-impulsionando-a-acao-climatica.pdf>. Acesso em 10 jun. 2025.

DUPERYOUX, Jean Jacques. *Sécurité Sociale*. 5.<sup>a</sup> ed. Dalloz, 1973.

GERHARD, Daniel; MAIA, Maurílio Casas. O defensor-hermes, o *amicus communitas*: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. *Informativo jurídico In Consulex*, Brasília, v. 22, p. 11-12, 1º jun. 2015.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. *Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. V. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HABERMAS, Jurgen. *Teoria de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1994.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Just transition, decent work and climate resilience in Asia and the Pacific*. 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/just-transition-decent-work-and-climate-resilience-asia-and-pacific>. Acesso em 25 jun. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World Social Security Report: providing coverage in times of crisis and beyond*. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dg-reports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms\\_146566.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dg-reports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms_146566.pdf). Acesso em 26 jun. 2025.

IPCC. *Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Geneva: IPCC, 2018.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

NEVES, Marcelo. *Entre Thêmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e*

*Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

OMMATI, José Emílio Medauar; MAIA, Maurílio Casas. Novas funções da Defensoria Pública brasileira a partir do “giro linguístico” e da “teoria do direito como integridade.” In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (Orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2023. p. 209-238.

Organização das Nações Unidas. *Objetivos do desenvolvimento sustentável*, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 24 jun. 2025.

PIETERS, Danny. *Social Security: an introduction to the basic principles*. 2.<sup>a</sup> ed. Alphen Aan Den Rijn (Netherlands): Kluwer Law International, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraivajur, 2025.

REI, José Anijar Fragoso. As novas acepções de processo e procedimento: importância da Defensoria Pública para a legitimidade. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, n. 106, jun./set. 2013, p. 395-417.

ROCHA, Jorge Bheron. *Amicus Democratiae: acesso à justiça e*

*Defensoria Pública*. São Paulo: Tirant Lo Blanche, 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário - Coleção Esquematizado*. 15ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCAFF, Fernando Facury. *Da igualdade à liberdade: considerações sobre o princípio jurídico da igualdade*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

SILVA NETO, Arthur Corrêa da. A Defensoria Pública do Brasil e a defesa do direito fundamental à proteção de dados pessoais no âmbito da segurança pública e persecução penal. In: SILVA NETO, Arthur Corrêa da (Coord.). *O Estado Defensor: momento atual e perspectivas futuras*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 19-65.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). *Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TRENNEPOHL, Terence. *Manual de Direito Ambiental*. 12. ed. São

Paulo: Saraivajur, 2025.

UN. United Nations. *Paris Agreement*. New York: United Nations, 2015.

UNEP – United Nations Environment Programme. *Emissions Gap Report 2019*. Nairobi: UNEP, 2019.

UNFCCC. *What is the Paris Agreement?* Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: jun. 2025.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Just Transition of the Workforce, and the Creation of Decent Work and Quality Jobs*. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/Just%20transition.pdf>. Acesso em 25 jun. 2025.

WEDY, Gabriel. O Acordo de Paris e as suas perspectivas. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, n. 12, p. 130. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3817935](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3817935).

WMO – World Meteorological Organization. *WMO Statement on the State of the Global Climate in 2019*. Geneva: WMO, 2020.